AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721966 - MT (2024/0303708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184 CAMILLA DIAS LOPES LIPORACI - DF056709
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3.516/2007 DO BACEN. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória.

3. No que tange à legalidade da Tarifa de Liquidação Antecipada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que perfilha o posicionamento de que "somente para os

Documento eletrônico VDA45689293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: e7f4d1cc-41f4-403a-9f71-8d724fd23c04

contratos assinados a partir de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução nº 516, de 2007) é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito" (REsp 1.370.144/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/2/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45689293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: e7f4d1cc-41f4-403a-9f71-8d724fd23c04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721966 - MT (2024/0303708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184 CAMILLA DIAS LOPES LIPORACI - DF056709
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3.516/2007 DO BACEN. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória.

3. No que tange à legalidade da Tarifa de Liquidação Antecipada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que perfilha o posicionamento de que "somente para os

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

contratos assinados a partir de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução nº 516, de 2007) é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito" (REsp 1.370.144/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/2/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3.516/2007 DO BACEN. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 993).

Nas razões do presente inconformismo, ITAÚ defendeu que **(1)** o acórdão recorrido foi contraditório, pois apesar de reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos celebrados apenas a partir de 11/12/2007, foi omisso quanto à condenação imposta na sentença para a devolução dos valores cobrados em período anterior a essa data; **(2)** houve cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; **(3)** não é cobrada a aludida tarifa desde a Resolução de 2007, de modo que a presente ação deve ser julgada improcedente, por serem desnecessários e equivocados os comandos da r. sentença.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.026/1.030).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da contradição do acórdão recorrido - violação do art. 1.022/CPC

O Tribunal estadual, ao examinar os embargos declaratórios, redefiniu o

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

termo inicial da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA), considerando que nas operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 era permitida tal cobrança, desde que estivesse claramente identificada no extrato de conferência. Confira-se trecho do acórdão:

> *Entretanto, reafirma-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do c. STJ, a tarifa alhures era lícita até 10.12.2007, desde que a sua estivesse claramente identificada no extrato de conferência, conforme visto na espécie, motivo pelo qual* ***o termo inicial da aludida ilegalidade merece reparo, devendo ser fixada a data de 11.12.2007***
> *(...)*
> *Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, a fim de reformar parcialmente v. acórdão para, apenas e tão somente,* ***reconhecer a ilegalidade e abusividade da tarifa de quitação antecipada prevista nos contratos de adesão fornecido pelo embargante celebrados a partir de 11.12.2007.*** (e-STJ, fl. 653).

Ficou claro, portanto, que, em liquidação de sentença, haverá a apuração se, de fato, ITAÚ não realizou mais a cobrança da TLA a partir de 11/12/2007, até porque a ação civil pública foi ajuizada em 2008, tendo o acórdão consignado que "Basta um simples manuseio dos autos, para se verificar que **o requerido não apresentou uma prova sequer de que não cobra a tarifa de quitação antecipada desde 2007**, com o advento da Resolução n. 3.516/2007, do BACEN" (e-STJ, fl. 566).

Logo, ao contrário do quanto sustentado pelo ITAÚ, o acórdão recorrido reformou a sentença nesse ponto, afastando a devolução dos valores cobrados anteriormente a 11/12/2007, não havendo que se falar em qualquer contradição no acórdão do TJMT.

Ademais, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES*

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 6/9/2023)

(2) Do cerceamento de defesa

Apesar do reforço argumentativo de ITAÚ, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM IMÓVEL SEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NO CASO, FOI OPORTUNIZADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. ***Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.***
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt nos E Dcl no AR Esp 2.490.098/RS, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/6/2024 - sem destaques no original)

Com efeito, o Tribunal estadual consignou que:

Ainda preliminarmente, defende a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Sem razão. É certo que a legislação processual em vigor define que pelo sistema

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

> *probatório, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, de modo que sua finalidade consiste na formação da convicção do julgador em torno dos mesmos fatos. Por isso, se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio.*
> *Não obstante, imprescindível arrazoar que o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Assim, não se consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, seu destinatário, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia.*
> *Tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, inc. LXXVIII, da C. Federal, que prestigia o novo postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 139, II, CPC), bem como dos princípios da celeridade e economia processual. A doutrina também soa neste sentido, verbis:*
> *(...)*
> *Dessa forma,* ***não havendo necessidade de outras provas, ante a clareza com que se coloca a problemática e por se tratar de questão plenamente aferível através da prova documental, entendo que a realização de outras provas se mostra totalmente desnecessária no caso vertente.***

Ademais, rever o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de afastar o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES RECONVENCIONAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA VIA PRÓPRIA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AR Esp 1.782.370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, D Je 18/6/2021).*
> *2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da prova requerida, tal como buscam os insurgentes, esbarraria na Súmula n. 7/STJ.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na*

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

esteira do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. No tocante ao pedido reconvencional de reconhecimento da prescrição aquisitiva por usucapião, observa-se que os requisitos, para tanto, devem ser analisados em ação própria, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.052.961/SP Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/11/2022 - sem destaques no original)

(3) Da abusividade da tarifa

Conforme supramencionado, o Tribunal estadual reconheceu que durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996, era possível às instituições financeiras a cobrança da aludida tarifa, em decorrência, justamente, da necessidade de análise da matéria sob a perspectiva da regulamentação do CMN.

Dessa forma, torna-se imperiosa a incidência da Súmula n. 83 do STJ no ponto, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que perfilha o posicionamento de que "somente para os contratos assinados a partir de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução nº 516, de 2007) é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito" (REsp 1.370.144/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/2/2017).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.
(...)
3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.
4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.
(...)
9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

> *antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.*
> *10. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp 1.325.857/RS, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, 30/11/2021 - sem destaques no original)

Frise-se que o acórdão recorrido reformou o capítulo da sentença que julgou abusiva a cobrança da tarifa para os contratos anteriores à Resolução n. 3516/2007.

Assim, somente será possível mensurar o alcance da eficácia do julgamento procedente do pedido de restituição de valores cobrados ilegalmente após a Resolução n. 3516/2007, quando da liquidação de sentença, com a eventual habilitação individual dos consumidores hipossuficientes lesados.

Por fim, melhor sorte não colhe o apelo nobre no que diz respeito ao indicado dissenso pretoriano, pois, consoante entendimento da Corte Superior “Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foiafastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 1.673.561/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021).

Confira-se, ainda, o EDcl no AgRg no AREsp 1.937.337/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/12/2021.

Assim, porque o ITAÚ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45538239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:47
Código de Controle do Documento: 9baf85da-9f0e-4b4e-97fa-7a6a518542d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.721.966 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0303708-2

Número de Origem:
00029405120088110041 29405120088110041

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
	CAMILLA DIAS LOPES LIPORACI - DF056709
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
	CAMILLA DIAS LOPES LIPORACI - DF056709
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA45675670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:41:06
Código de Controle do Documento: 06d354b6-e681-40a0-a552-d45b47cdb397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:41:06
Código de Controle do Documento: 06d354b6-e681-40a0-a552-d45b47cdb397